



Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial

**GD ALIMENTOS LTDA – EPP
OPEN FOODS ALIMENTOS LTDA - EPP
GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA
*EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL***



**MODIFICATIVO CONSOLIDADO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL APRESENTADO PELAS EMPRESAS**

GD ALIMENTOS LTDA – EPP

OPEN FOODS ALIMENTOS LTDA – EPP

GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA

MODIFICATIVO CONSOLIDADO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS **GD ALIMENTOS LTDA EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OPEN FOODS ALIMENTOS LTDA EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante denominadas simplesmente “RECUPERANDAS” ou “EMPRESAS”, processo de Recuperação Judicial autuado sob o nº **1077387- 70.2020.8.26.0100** em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP.

CONSIDERANDO QUE

- I. As RECUPERANDAS apresentaram, tempestivamente, o seu Plano de Recuperação Judicial (“Plano Originário”) em 01.02.2021 que se encontra acostado aos autos do seu pedido de recuperação judicial às fls. 218/244.
- II. as premissas adotadas para a elaboração do Plano Originário não subsistem ante ao atual cenário macro e microeconômico, em especial por conta da recessão econômica ocasionada pela pandemia da COVID-19, mostrando-se necessária e fundamental a apresentação do presente Modificativo ao Plano Originário (“Modificativo ao PRJ”) para que sejam efetuados ajustes visando sempre atender os interesses dos Credores e aos preceitos fundamentais da Lei 11.101/2005.

APRESENTA-SE, assim, o presente Modificativo Consolidado ao PRJ, que passará a ser parte integrante do Plano Originário.



1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

1.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS

O pagamento dos créditos desta classe será de acordo com os critérios abaixo:

Sobre o valor do crédito, haverá deságio de 65%.

Após o deságio, pagamento ocorrerá em até 12 (doze) meses após a Homologação, limitado em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, sendo que os valores excedentes a 150 Salários Mínimos serão classificados como Classe III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS e terão seus pagamentos, conforme descritos no item 14.2

1.2 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 80% (oitenta por cento).

Carência: 22 (vinte e dois) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: pagamento em 26(vinte e seis) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência.

Correção monetária e juros: os Créditos Quirografários serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal, sendo aplicados sobre o valor de cada parcela, pelo sistema de juros compostos. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

1.3 CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: não há deságio, pagos integralmente.

Carência: 22 (vinte e dois) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: pagamento em 8 (oito) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência.

Correção monetária e juros: os Créditos Microempresa serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados



durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal, sendo aplicados sobre o valor de cada parcela, pelo sistema de juros compostos. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

1.4 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização procederão abertura de conta corrente para a Recuperanda ou ainda reativação de contas já existentes para livre movimentação, nas quais essa poderá pagar suas contas ordinárias e receber os valores faturados, gerar cobrança, enviar e receber TED e DOC e fazer transferência, bem como utilizar como domicílio bancário.

Para esses credores que firmarem o termo de adesão, a amortização acelerada se dará da seguinte forma:

- a. período de carência de juros e principal de 12 (doze) meses a contar da homologação deste plano;
- b. deságio de 30% (trinta por cento).
- c. as recuperandas amortizarão este empréstimo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas acrescidas de juros de 1% a.m + TR.

O Credor deverá garantir que as condições de abertura, reativação e movimentações de conta corrente, incluindo preço de tarifa praticada no mercado e outras, são no mínimo as condições aplicadas antes do protocolo do pedido de recuperação judicial e correspondentes às praticadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

Fica ajustado que antes da homologação do presente plano de recuperação judicial os credores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com as Recuperandas, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador (anexo 1), que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial e produzirá efeitos imediatos, o qual segue anexo a este Aditivo.

Homologado por decisão judicial o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, nos termos dos arts. 59 e 145 da Lei no 11.101/05, a obrigação do Credor Financeiro Colaborador está atrelada a sua disponibilidade; a Recuperanda, por sua vez, não estão obrigadas a adquirirem o mix de produtos que não julguem interessante para seus negócios, mesmo em caso de adesão por parte do credor financeiro colaborador mediante subscrição do Termo de Adesão.

Ocorrendo desacordo quanto a composição do mix de produtos e serviços, os departamentos responsáveis das empresas deverão buscar solução conjunta ou mediação de terceiro se assim necessário.



Fica também estabelecido neste aditivo que o credor financeiro que cessar o fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda após a adesão à opção de “amortização acelerada” este perderá o benefício e o saldo remanescente será quitado nos termos da Classe Quirografária.

1.5 CREDORES COM GARANTIA REAL

Na presente data não há créditos na classe com garantia real sujeitos à recuperação judicial. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos com Garantia Real, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, seja na lista de credores do Administrador Judicial ou outra que vier a substituí-la, os referidos credores com garantia real terão o mesmo tratamento dado aos Créditos Quirografários, conforme descrito neste Plano.

1.6 CREDORES NÃO SUJEITOS

Este Plano não contempla proposta específica para os Créditos Não Sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49 da LRF. Os mesmos, caso existirem, serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito. Desta forma, as condições ora descritas estão incluídas no presente Plano para fins de transparência e conhecimento de todos os Credores.

1.7 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições abaixo aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

1.8 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas e outras obrigações previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação, que se trata da data da publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.

1.9 MEIOS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.



1.10 INFORMAÇÃO DAS CONTAS

Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, a partir da Data de Homologação deste Plano, na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelas empresas, no endereço eletrônico a ser informado pela Administradora Judicial.

Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

1.11 DATAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

1.12 NOVAÇÃO

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF. Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial ora proposto, automaticamente, todas as dívidas serão consideradas novadas, para todos os efeitos, inclusive perante os coobrigados solidários, fiadores e avalistas conforme § 1º do art. 49 e art. 59.

Também, a novação operada acarretará na extinção ou suspensão de todas as ações judiciais em curso ajuizadas em desfavor das Recuperadas, para posterior quitação nos moldes do plano de recuperação.

Com a suspensão ou extinção das ações acima citadas, eventuais penhoras que tenham recaído ou recaiam sobre ativos das Recuperandas ou valores que se encontram depositados judicialmente, seja em razão de bloqueios pelo sistema BacenJud ou oriundos de Depósito Recursal, estes serão levantados em favor das Recuperandas – isto é, a liberação imediata de todos os recursos que estejam penhorados ou bloqueados que garantiam débitos cíveis e trabalhistas, ora novados, que encontravam-se em execução.



1.13 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

1.14 PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

O Plano contempla o pagamento das obrigações fiscais em até 120 (cento e vinte) parcelas mediante a apropriação de 1% das receitas de vendas, após o pagamento dos Credores Trabalhistas, mediante adesão a parcelamentos desta natureza, com exceção dos débitos oriundos de IRPJ e IOF, esses podendo ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses. As Recuperandas buscarão ainda nos termos da Lei 13.988/2020 de 14 de abril de 2020 o parcelamento ou a transação de seus débitos tributários nos moldes Portaria 9.917/2020 de acordo com o cronograma sumário abaixo apresentado.

1.15 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da recuperação judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de mediação, os Créditos Ilíquidos deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Ilíquidos em questão devam ser habilitados e incluídos. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Ilíquidos não farão jus a rateios que já tenham se consumado.

1.16 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo firmado entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da recuperação judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado.

1.17 MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano. A majoração



do valor de quaisquer créditos acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas. Caso ocorra a majoração da lista de credores, as Recuperandas continuarão realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos semestres se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF.

1.18 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável. Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, créditos reclassificados não farão jus a rateios que já tenham se consumado nas classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação. A habilitação e inclusão dos créditos reclassificados nas classes pertinentes acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas. Caso ocorra a reclassificação de créditos, as Recuperandas continuarão realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos semestres se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF.

PARTE IV- PÓS-HOMOLOGAÇÃO

2. EFEITOS DO PLANO

2.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

2.2 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS

Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ (i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionadas a quaisquer Créditos novados; (ii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; e (iii) buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ.



Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as recuperandas relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

2.3 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS CONTRA OBRIGAÇÕES SOLIDARIAS

As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas recuperandas ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados ficam com sua exigibilidade suspensa dados os efeitos decorrentes da aprovação do PRJ.

2.4 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor concursal em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registo no nome de qualquer das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

2.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano pela assembleia-geral de credores representa a concordância e ratificação das Recuperandas e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pelas Recuperandas no curso da recuperação judicial.

2.6 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre as recuperandas e os Credores.



2.7 FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDENCIAS

As recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

2.8 MODIFICAÇÃO DO PRJ

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas recuperandas a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pelas recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

2.9 DESCOMPRIMENTO DO PRJ E SUPERVISÃO JUDICIAL

Durante o período de supervisão judicial, em caso de descumprimento deste PRJ, considerar-se-á aplicável o disposto no art. 61, §1º da LRF.

2.10 DESCOMPRIMENTO DO PRJ APÓS SUPERVISÃO JUDICIAL

Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, "(g)" da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas recuperandas, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as empresas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou (ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

2.11 LIBERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES

As recuperandas poderão ser liberadas de qualquer das obrigações listadas neste PRJ, mediante aprovação de modificações ao PRJ pela AGC ou individualmente caso o respectivo Credor assim autorize expressamente.

PARTE V – DISPOSIÇÕES COMUNS



16 DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra as Recuperandas, desde que observadas as seguintes condições: *(i)* que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação as Recuperandas; e *(ii)* a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada as Recuperandas, a fim de direcionarem os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.

17.1 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da recuperação judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas proporem novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

17.2 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento das Recuperandas, nos moldes previstos na lei 14.112/20 ("LRF"), ficando desde já dispensada a obrigatoriedade de fiscalização do cumprimento do plano pelo período de 2 (dois) anos.

17.3 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

17.4 FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: *(i)* pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e *(ii)* pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.



18. CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÃO E RESUMO DO PLANO.

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi elaborado dentro de uma filosofia conservadora, de forma simples e de fácil compreensão.

As projeções apresentadas foram elaboradas tendo como parâmetro um panorama de estabilidade no setor e suas possibilidades para os próximos anos.

As Recuperandas continuam recebendo novos pedidos que ratificam a viabilidade do cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial.

A reestruturação das Empresas e suas novas posturas, aliadas ao alongamento da dívida proposto por este Plano de Recuperação Judicial, assegura uma gestão financeira e econômica mais conservadora a partir deste momento, preparando as Recuperandas para um caminho próspero e sólido.

Além dos casos previstos em lei, em caso de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, o devedor, o administrador judicial, e os credores, poderão requerer a convocação urgente de uma nova Assembleia Geral de Credores para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo os seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes. Esta eventual alteração do Plano será feita nos termos da lei e obrigará todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes, como já prevê a LRF (Lei de Recuperação e Falências).

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irreatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, sendo inclusive obrigado a fornecer carta de anuência especialmente em casos de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

São Paulo, 09 de dezembro de 2021.

**GD ALIMENTOS LTDA – EPP
OPEN FOODS ALIMENTOS LTDA - EPP
GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA**



ANEXO I – MINUTA DO TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUALIDADE DE CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO

(nome do credor _____), com endereço na _____, inscrito no CNPJ/MF (ou CPF/MF) _____ neste ato representada de acordo com seus atos constitutivos, firma, em caráter irrevogável e irrevogável, termo de adesão ao Moficiativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial de **GD ALIMENTOS LTDA – EPP** e **OPEN FOODS ALIMENTOS LTDA – EPP**, **GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA**, nos seguintes termos. nos seguintes termos.

O credor _____ (_____), consoante Quadro Geral de Credores, publicada nos autos da Recuperação Judicial, processo nº 1077387-70.2020.8.26.0100, confirma seu crédito na qualidade de

- Classe III - Quirografário
- Classe IV – Microempresa ou EPP
- Extraconcursal Anuente

O credor neste ato declara ter ciência e concorda com todas as cláusulas e condições previstas no Plano e seu anexo, especialmente, o item de amortização acelerada para Credores no qual prevê o pagamento dos créditos de forma mais célere, a seguir assinalada

- CREDOR FINANCEIRO
- CREDOR ADERENTE - NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANUENTE

São Paulo, _____ de dezembro de 2021.

Credor*:
Nome:
Cargo:

*O Credor deverá anexar o instrumento que comprova poderes para assinar o Termo de Adesão